



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502070-72.2023.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante ANA CLAUDIA BORGES MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61028

APELAÇÃO Nº 1502070-72.2023.8.26.0530 - PD

COMARCA: JARDINÓPOLIS - 2ª VARA

APELANTE: ANA CLAUDIA BORGES MORAES

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta, mediante o reconhecimento do furto de uso, ou por insuficiência probatória. Impossibilidade. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação da acusada nos moldes em que proferida. Conduta típica. Provas dos autos que não permitem caracterizar a conduta como furto de uso. Pedidos subsidiários de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, fixação da pena no mínimo legal, compensação da agravante com atenuantes, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritiva de direitos não acolhidos. Qualificadora comprovada por prova oral e pericial. Ré portadora de maus antecedentes e reincidente específica. Pena, regime prisional e vedação de benefícios legais mantidos. Recurso defensivo não provido, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

Pela r. sentença de fls. 241/252, cujo relatório fica adotado, Ana Claudia Borges Moraes foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, apela a digna Defesa requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, mediante o reconhecimento do furto de uso, ou por insuficiência probatória, com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, busca o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, fixação da pena no mínimo legal, compensação da agravante com atenuantes, abrandamento do regime prisional e a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 273/280).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 285/289), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 299/309).

Este é o relatório.

Cumpre, antes de mais nada, ressaltar que o processo teve andamento regular e à d. Defesa foi assegurada amplitude, de acordo com o devido processo legal.

No mais, sem embargo do esforço e combatividade da d. Defesa, a condenação da ré pela prática do crime descrito na denúncia foi bem decretada.

Com efeito, a lógica dos fatos, corretamente analisados na r. sentença, indica que no dia 03 de julho de 2023, por volta das 22h04min, na Rua Marcelino Rodrigues de Almeida nº 157, Jardim Santa Rita, na cidade e comarca de Jardinópolis, Ana Claudia Borges Moraes, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para ela, uma chave de veículo, quatro fones de ouvido, 09 cabos de carregador, uma máquina de cartão, três estojos de maquiagem, um par de luvas, uma mochila de cor roxa, além de diversos objetos de perfumaria e higiene pessoal, pertencentes à Marília Carolina Carvalho, além de uma motocicleta Honda Biz/125ES, placa FMJ4613/Ribeirão Preto, que estava na posse de Marília Carolina Carvalho, sendo os bens avaliados, em aproximadamente, R\$ 3.000,00.

Segundo restou apurado, a acusada, com o fim de praticar o furto, deslocou-se até a residência de Marília, abriu o portão, quebrou a grade e o vidro da janela e ingressou no imóvel, de onde

subtraiu a motocicleta e os objetos supradescritos, evadindo-se na sequência para a comarca de Ribeirão Preto.

Ocorre que a vítima, ao retornar para casa, notou que o portão estava fechado apenas com uma pedra, bem como que a janela estava com a grade fechada e o vidro estourado, constatando a subtração da motocicleta e demais objetos pessoais. Ato contínuo, acionou a polícia, noticiando o furto e registrou o boletim de ocorrência.

Nesse ínterim, policiais militares, que realizavam diligências na comarca de Ribeirão Preto, avistaram a ré, sem capacete, sentada em uma motocicleta, tentando dar partida na HONDA/BIZ 125 ES de placas FMJ4613. Então, foi realizada abordagem e, ao ser questionada, a acusada respondeu que pegou a motocicleta de uma pessoa de nome “Marília”.

Em seguida, através de pesquisa, via Copom, pela placa da motocicleta, os policiais constataram o registro do furto.

Então, os policiais conduziram a ré e a motocicleta para a Delegacia de Polícia e acionaram a vítima (denúncia de fls. 02/04).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que a acusada Ana Claudia Borges Moraes, nas duas oportunidades em que foi ouvida, admitiu que pegou a motocicleta sem autorização da vítima. Alegou que o veículo estava estacionado em frente ao imóvel da vítima, com a chave no contato. Afirmou que colocou uma caixa de som dentro da garagem do imóvel, fechou o portão com uma pedra e, em seguida, saiu com a moto em direção à cidade de Ribeirão Preto. Negou, porém, ter furtado os demais objetos e pertences pessoais da

ofendida, os quais disse que estavam no interior da moto e não os viu quando saiu com o veículo (fls. 13/14 e mídia).

A manutenção da condenação da acusada é medida de rigor.

De fato, o depoimento da vítima e os informes prestados pelos policiais militares, acrescidos do auto de prisão em flagrante (fls. 05), boletins de ocorrência (fls. 15/18, 51/82, 53/55 e 56/57), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), auto de entrega (fls. 31/32), fotografias (fls. 36 e 38) e laudo pericial (fls. 122/123) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Marília Carolina Carvalho, em pretório, confirmou os fatos descritos na denúncia. Contou que estava saindo de casa quando a ré, a qual conhecia, mas com quem não tinha amizade, passou na rua e a cumprimentou. Quando retornou para casa, se deparou com o portão de seu imóvel aberto, ocasião em que os vizinhos lhe relataram que o portão estava batendo muito e, por isso, colocaram uma pedra. Confirmou que o imóvel havia sido arrombado e que havia muita bagunça em seu interior, constatando que diversos bens tinham sido subtraídos. Acionou a Polícia e, posteriormente, os policiais lhe disseram que encontraram a ré e com ela foram localizados a sua motocicleta e os demais objetos subtraídos de sua residência. Ressaltou que a acusada arrombou a janela do imóvel, tendo, inclusive, arrancado a grade de segurança da janela, aduzindo que a motocicleta furtada estava na garagem, estimando um prejuízo de, aproximadamente, R\$3.000,00 (fls. 10/11 e mídia).

Como se sabe, as palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras da vítima nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Os policiais militares Samuel de Oliveira Gadelha e Gustavo Duarte Moreira, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, relataram que se depararam com a ré conduzindo a motocicleta sem capacete e resolveram abordá-la, ocasião em que constataram que havia um boletim de ocorrência dando conta do furto da motocicleta por ela conduzida. Indagaram a ré, que alegou ter pegado a motocicleta na casa da vítima, o que estranharam, pois havia vários pertences com a ré no momento da abordagem e ela não explicou a origem dos objetos, sendo que uma maquininha de cartão estava em nome da vítima. Posteriormente, constataram que havia ocorrência de furto registrada em relação ao imóvel da ofendida e comprovaram que a acusada era a autora do furto, tendo subtraído a motocicleta e diversos outros objetos (fls. 06/09 e mídia).

Em suma, a prova é plenamente desfavorável à ré, não havendo motivo para alterar a bem lançada sentença monocrática, uma vez que devidamente comprovadas autoria e materialidade do crime, assim como o dolo com que agiu a apelante, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas.

De fato, não logra sucesso a pretensão defensiva de reconhecimento do furto de uso, na medida em que nada há nos autos a indicar que a acusada pretendia devolver o bem à vítima, tão

logo dele fizesse uso. Nesse sentido, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça:

“As circunstâncias do crime revelam que a apelante não pretendia fazer uso momentâneo dos bens ou restituí-los nas mesmas condições e no local de onde a subtraíra.

Conforme restou apurado, a ré, com o fim de praticar o furto, aproveitando-se da ausência momentânea da vítima, deslocou-se até a residência dela, abriu o portão, quebrou a grade e o vidro da janela e ingressou no imóvel, de onde subtraiu a motocicleta e os objetos mencionados na denúncia, evadindo-se na sequência para a comarca de Ribeirão Preto. Ocorre que a vítima, ao retornar para casa, notou que o portão estava fechado apenas com uma pedra, bem como que a janela estava com a grade fechada e o vidro estourado, constatando a subtração da motocicleta e demais objetos. Ato contínuo, acionou a polícia, noticiando o furto e registrou o Boletim de Ocorrência. Nesse ínterim, policiais militares, que realizavam diligências na comarca de Ribeirão Preto, avistaram uma mulher, sem capacete, sentada em uma motocicleta, tentando dar partida na motocicleta que havia subtraído. Então, foi realizada abordagem e, ao ser questionada, a acusada admitiu que pegou a motocicleta de uma pessoa de nome “Marília”.

Vê-se, portanto, que a vítima somente conseguiu recuperar os bens em razão da pronta e eficiente ação dos policiais militares que abordaram a ré em flagrante delito, na posse da res furtiva, contribuindo assim para o insucesso da empreitada criminosa.

No mais, vale ressaltar que a vítima desmentiu a versão apresenta pela acusada, na qual afirmara que o veículo havia sido deixado na via pública, com a chave no contato. Esclareceu que não possuía qualquer relação íntima com a ré, apesar de conhecê-la.

Destarte, não restou demonstrado pela defesa a intenção, desde o momento do apossamento, de uso momentâneo

dos bens. Pelo contrário. Apossou-se, é certo, com animus rem sibi hadendi, que não tem o condão de elidir a prática do crime. Ademais o furto trouxe a vítima enorme prejuízo, o que traz a consumação e afasta qualquer possibilidade de furto de uso.” (fls. 304).

Também não merece acolhimento a pretensão defensiva de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, a qual restou suficientemente demonstrada pela prova oral e pericial de fls. 122/123: *“O meio de acesso ao interior do prédio deu-se pelo arrombamento da janela lateral esquerda, de gradil metálico e vidros, de movimentação lateral, guarnecida por trinco interno, dotada de um gradil metálico externo. Com o rompimento da porção inferior do gradil mediante uso de força muscular. Com danos na região do trinco interno produzidos por instrumento de alavanca e com o rompimento de um dos vidros.” (fls. 123).*

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase do cálculo, em atenção aos critérios norteadores do artigo 59, do Código Penal, a básica foi corretamente fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (fls. 68: autos nº 0001817-29.2010 — infração aos artigos 329 e 330, ambos do CP). Com efeito, não há reparo a ser feito, mesmo porque a ré não tem direito público subjetivo à fixação da pena mínima - senão à reprimenda suficientemente justificada, nos limites da cominação, como ocorreu *in casu*.

De fato, não há irregularidade na fixação da pena-base acima do mínimo, uma vez que justificada, de maneira plausível, por

meio de dados concretos, bem como respeitados os critérios da discricionariedade juridicamente vinculada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que *“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas”* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima.

Na fase intermediária do cálculo, pela presença da agravante da reincidência, que no caso é específica (fls. 67: autos nº 0000629-59.2014 — infração ao artigo 155 do CP), a pena foi majorada de 1/6 (um sexto), resultando em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa. Neste ponto, cumpre afastar a pretensão defensiva de compensação da aludida agravante com atenuantes, porque inexistentes estas, com bem ressaltou a MM. Juíza sentenciante: *E, nesse ponto, cumpre anotar não ser hipótese de reconhecimento da atenuante da confissão. Isso porque, para tanto, deve o acusado confessar integralmente a prática delitiva, não se beneficiando dela o réu que o faz parcialmente ou com minimização de responsabilidade, como se dá na hipótese dos autos.* (fls. 250). De fato, a ré admitiu parcialmente os fatos, já que negou ter furtado os demais pertences da vítima apreendidos em seu poder. Trata-se, assim, de de confissão qualificada, insuscetível de beneficiar a acusada na seara criminal. Como ensina Mirabete, não basta “a

simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento” (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517). A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: “A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexistente verdade total da dinâmica da ocorrência penal”. (RJDTACRIM 31/84) “Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade” (RJDTACRIM 33/56). STF - “HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada”. Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar “in totum” a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade” (STF - HC 211174, Rel. Min. Gilmar Mendes; Publicado em 20 de junho de 2022). No mesmo sentido: “A confissão qualificada,

segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP." (STF - Habeas Corpus nº 206827, AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 28/03/2022).

Na derradeira etapa, a pena permaneceu inalterada, ausentes causas de aumento e/ou diminuição.

Mantenho o regime prisional fechado, bem justificado nos maus antecedentes e reincidência da acusada, não se podendo perder de vista que se trata de reincidência específica, o que evidencia habitualidade da ré na prática de crimes, notadamente contra o patrimônio. De fato, o fato de haver praticado a infração penal, após ser condenado pela prática de outros delitos reforça a necessidade do regime inicial fechado, até para atender ao caráter repressivo e preventivo da pena. Pelas mesmas razões, ou seja, tratando-se de delinquente contumaz, incapaz de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido, não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena corporal por penas alternativas, ausentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 44, inciso III, do CP.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em desfavor da ré.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)